GRUPO I - CLASSE II - Primeira Câmara
TC 025.980/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Pedrão/BA
Responsável: José Luiz Araújo dos Santos (471.704.925-04)
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE)
Advogado constituído nos autos: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Relatório

Adoto como relatório, com os ajustes de forma pertinentes, a instrução da Secex-BA de folhas 90/92:

> "Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor do Sr. José Luiz Araújo dos Santos, ex-prefeito de Pedrão/BA, em virtude da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados, durante o exercício de 2006, por conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE).
>
> 2. Mediante a ordem bancária 2006OB508199, de 19/12/2006 (fls. 55 e 78/79), o FNDE repassou o total de R$ 35.684,40 ao município, sendo R$ 2.647,80 à Prefeitura (fls. 32, 58 e 79) e R$ 33.036,60 às Unidades Executoras (fls. 19/31, 58 e 79).
>
> 3. Por meio da Notificação nº 35377/DIPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (fl. 34, Aviso de Recebimento firmado por terceiro à fl. 35), o Sr. José Luiz Araújo dos Santos foi notificado pelo FNDE para que apresentasse a prestação de contas em questão ou devolvesse os recursos repassados, sob pena de instauração de TCE. Entretanto, conforme item 7.4 do Relatório de TCE à fl. 55, o referido Responsável não se pronunciou.
>
> 4. O FNDE, no Relatório de Tomada de Contas Especial nº 85/2009-COTCE/ CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC (fls. 53/56, com revisão às fls. 64/65), e a Controladoria-Geral da União (CGU), no Relatório de Auditoria nº 250615/2010 (fls. 74/74A), concluíram que o Responsável encontra-se em débito no valor total repassado acrescido das cominações legais.
>
> 5. No âmbito do TCU, a Secex-BA elaborou a instrução às fls. 81/82 e o Pronunciamento às fls. 83/84.
>
> 6. O Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Relator do presente processo, autorizou, mediante Despacho à fl. 85, a citação do Responsável nos termos propostos no supracitado Pronunciamento às fls. 83/84.
>
> 7. A citação foi promovida mediante o Ofício nº 506/2011-TCU/SECEX-BA (fls. 87/88), encaminhado ao endereço residencial informado pelo Responsável à Receita Federal (fl. 86). O Aviso de Recebimento retornou com assinatura de terceiro (fl. 89).
>
> (...)
>
> 12. Transcorrido o prazo regimental explicitado no Ofício citatório (fls. 87/88), o Responsável não apresentou prestação de contas ou alegações de defesa quanto à irregularidade verificada, nem comprovou o recolhimento do débito, podendo, assim, ser considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46259239.

13. Em virtude da revelia do responsável, não há como se considerar a boa-fé na sua conduta, nos termos do art. 202, § 2º, do Regimento Interno do TCU. Portanto, cumpre aplicar o § 6º do mesmo artigo, que estabelece o julgamento definitivo pela irregularidade das contas.

14. Diante do exposto, cumpre opinar pela subida dos autos ao Ministério Público junto ao TCU, e, posteriormente, ao Gabinete do Exmo. Sr. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, Relator do presente feito, com as propostas de que:

a) sejam consideradas irregulares as presentes contas, com fundamento nos arts 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Lei 8.443/1992, e em débito o Responsável, Sr. José Luiz Araújo dos Santos, nos termos dos arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea 'a', da mesma Lei, pela importância original de R$ 35.684,40 (trinta e cinco mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir de 19/12/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em razão da omissão no dever de prestar contas e da não-comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), referente ao exercício de 2006, patrocinado pela União, por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e destinado ao município de Pedrão/BA;

b) seja fixado o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o Responsável comprove, perante o Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento do débito acima aos cofres do FNDE;

c) seja aplicada ao Responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) seja autorizada, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, na forma da legislação em vigor;

e) seja remetida cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado da Bahia para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992."

2. O MP/TCU, representado pelo procurador-geral Lucas Rocha Furtado, manifestou-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (fl. 95).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 46259239.